



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001004/2005-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.818 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2014
Assunto COFINS
Recorrente BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Sustentou pela recorrente dr Alexandre Bassi Borzani, OAB/DF 36458.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Cláudio Monroe Massetti.

Relatório

Cuida-se de auto de infração para exigência de COFINS, período março/2000 a novembro/2002, resultante de equívocos no procedimento do diferimento previsto no art. 7º da Lei nº 9.718/98 e do não oferecimento à tributação das variações cambiais ativas apuradas em contas passivas.

Em impugnação o contribuinte sustentou que, em função do diferimento, reconhecia as receitas mensalmente e as estornava, dentro do próprio mês, enquanto não se concretizasse o recebimento, de maneira que a fiscalização, ao manter os estornos apenas nos meses em que emitida a primeira nota fiscal, acabou por tributar receitas incorrentes; que as variações cambiais ativas em contas passivas equivalem a mera redução de despesa e não receita, bem assim, que sua tributação deve considerar o seu efetivo auferimento e não o mero registro contábil; que não houve prova, por parte da fiscalização, da adoção do regime de competência para escrituração das variações cambiais; e, por fim, que houve violação ao princípio da isonomia, tendo em conta a publicação do Decreto nº 5.442/2005.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ manteve o lançamento mediante acórdão assim ementado:

“BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da Cofins, para as pessoas jurídicas de direito privado, é o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas, admitidas as exclusões previstas em lei.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal que permita excluir das receitas financeiras, para fins de apuração da base de cálculo da contribuição, as despesas financeiras correspondentes às variações monetárias e cambiais passivas.

INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade administrativa julgadora apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgado o seu indeferimento fundamentado.”

Em recurso voluntário o contribuinte insistiu na tributação de receita incorrente, pela adoção do diferimento do art. 7º da Lei nº 9.718/98 e, na sequência, pugnou pela aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade.

A fiscalização, segundo o Termo de Constatação Fiscal nº 003 (fls. 196/198), aceitou a prática do diferimento da receita facultada pelo art. 7º da Lei nº 9.718/98, porém, com ressalvas, registrando que promoveu a glosa de receitas de vendas, consubstanciadas nas notas fiscais emitidas, de valores diferidos que não se vinculavam aos meses em que estornadas pelo contribuinte, exemplificativamente, excluiu os documentos do mês de maio/00 estornados no mês de junho/00; os documentos fiscais emitidos de maio/00 e junho/00 estornados em julho/00; etc.

A fiscalização acentuou que as exclusões somente foram admitidas nos meses a que se referiam os documentos fiscais, isto é, documentos de maio/00 abatidos da receita apurada no mês de maio/00, as notas fiscais de junho/00 consideradas no faturamento de junho/00, e assim sucessivamente.

O contribuinte, em sua defesa, alegou que o seu procedimento contábil consistia em reconhecer a receita mensalmente e, enquanto não efetivado o recebimento, providenciava o seu estorno, esclarecendo, p. e., que as notas fiscais emitidas em maio/00, com vencimento em junho/00, eram excluídas da receita de maio/00 e, posteriormente, adicionadas à receita do mês de junho/00. Acaso não recebidas em junho/00, estornava-se da receita deste mês e incluía-se na receita do mês de julho/00, até que confirmada a sua quitação.

Diante deste panorama, sustentou o recorrente, ao glosar os estornos nos meses em que não houve recebimento, sem que fosse estornada também a receita correspondente, estar-se-ia, a bem da verdade, a tributar receita inexistente.

Reexaminando os documentos constantes dos autos, constatei que a fiscalização glosou, ilustrativamente, notas fiscais emitidas no mês de maio/00 e que o contribuinte estornou, a título de diferimento, nos meses de junho/00 e julho/00, como é o caso das NFs 000.162 e 000.163, ambas emitidas em 25/05/00, no valor de R\$ 1.079.240,00 e R\$ 151.669,47, respectivamente (fls. 191/192).

À primeira vista, faz sentido a providência adotada pela fiscalização de não permitir o estorno, a título de diferimento, de vendas não realizadas no mês em que abatidas, mantendo-as exclusivamente no mês a que se referem, no exemplo citado, maio/00; mas, por outro lado, se o contribuinte estivesse estornando o mesmo documento fiscal repetidas vezes, tal conduta revelaria intuito fraudulento de reduzir indevidamente a base de cálculo do tributo, o que em momento algum foi cogitado no lançamento, militando em seu favor e beneficiando-o a incerteza, pois não ficou claro se ele ofereceu ou não tais verbas à tributação, como afirma, e não há nos autos elementos suficientes a afastar sua alegação.

Assim, diante da dúvida fundada acerca do ocorrido e para evitar a exigência de crédito tributário indevido, em homenagem ao princípio da verdade material, regente do processo administrativo fiscal, proponho a conversão do julgamento em diligência para que se providencie o seguinte:

1. Investigar e informar se, de fato, nos meses em que houve glosa de diferimentos correspondentes a meses distintos (junho/00, julho/00, dezembro/00 e março/01), o contribuinte incluiu as receitas correspondentes na base de apuração da COFINS, como afirma;

2. Elaborar relatório circunstanciado a respeito da situação encontrada;
3. franquear prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte possa se manifestar a respeito das verificações realizadas.

Findo o procedimento, devolvam-se os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl